



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1436618 - RS (2014/0034398-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARISOL FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE : MARISOL VESTUARIO SA
AGRAVANTE : MARISOL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - RS003436B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1436618 - RS (2014/0034398-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARISOL FRANCHISING LTDA**
AGRAVANTE : **MARISOL VESTUÁRIO SA**
AGRAVANTE : **MARISOL S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199**
 CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - RS003436B
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela MARISOL FRANCHISING LTDA., MARISOL VESTUÁRIO S.A. e MARISOL S.A., contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 1.108/1.111, em que não conheci do recurso especial interposto.

Na decisão agravada, destaquei:

- i) a inviabilidade de análise, pelo STJ, de suposta violação de artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento, o que inviabilizaria o exame do recurso no ponto em que se alega desrespeito ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.
- ii) a falta de prequestionamento do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.0016/2009 e dos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, a despeito da oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.116/1.129), as agravantes alegam, em síntese, que a matéria legal (atinentes à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal) teria sido prequestionada na origem em razão da oposição dos embargos de declaração, ainda que o Tribunal tenha decidido a questão em sentido contrário ao sustentado pelas recorrentes (e-STJ fls. 1.123/1.124).

Acrescenta que "a decisão que rejeitou os embargos [...] foi fundamentada com o teor do que preceitua o art. 1.025 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, ainda que os Embargos Declaratórios opostos pela parte sejam rejeitados, consideram-se, para fins de prequestionamento, integrados ao acórdão/decisão recorrido os dispositivos suscitados pelo embargado", razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ ao caso (e-STJ fl. 1.124).

No que diz respeito à análise de matéria constitucional, as agravantes sustentam que (e-STJ fl. 1.125):

[...] para que seja possível a análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, que ocorrerá no Recurso Extraordinário interposto e admitido, entendem as AGRAVANTES pela necessidade de análise desta Corte quanto ao art. 5º, LIV, da CF/1988, do art. 6º, § 3º, da Lei n.12.0016/2009 e dos arts. 2º e 3º da Lei n.

11.457/2007, haja vista que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração no que diz respeito à NRD N. 0003196/2006.

Essas violações, em que pese o entendimento do Ministro Relator de que também seja de alçada do STF, deve ser esgotada no âmbito deste E. Tribunal Superior, evitando eventual alegação de supressão de instância.

No mais, reiteram que "a competência para acompanhar as contribuições sociais e as destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento de segurados da previdência é da Secretaria da Receita Federal, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville é parte passiva legítima dessa relação jurídico-tributária" (e-STJ fl. 1.127).

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.134).

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão agravada, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, observo que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

Rememoro o caso.

O recurso especial teve origem em mandado de segurança, "objetivando a exclusão dos valores destinados ao custeio de bolsas de estudos concedidos aos seus empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária apurada nas NFLD's n. 35.952.146-0; 35.952.150-9 e 35.952.141-0 e da NRD n. 3196/2006, e, em consequência, a anulação parcial do crédito tributário nelas consubstanciados" (e-STJ fl. 863).

A sentença concedeu parcialmente a ordem nos seguintes termos (e-STJ fl. 871):

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar a exclusão dos valores destinados ao custeio de bolsas de estudos concedidos pelas impetrantes aos seus empregados das bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas nas NFLD's n. 35.952.146-0; 35.952.150-9 e 35.952.141-0 e, em consequência, a anulação dos créditos tributários nelas consubstanciados relativamente a tais verbas.
Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF, e art. 25 da Lei 12.016/09).

As recorrentes apelaram e "requereram a reforma parcial da sentença para reconhecer a legitimidade da parte passiva do Delegado da Receita Federal em Joinville e da União Federal frente a NRD 0003196/2006, ante o disposto na Lei n. 11.457/2007 e, por consequência, julgar procedente o pedido inicial, declarando inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao custeio das 'bolsas de estudo'" (e-STJ fl. 961).

O Tribunal de origem manteve a sentença. No que diz respeito à legitimidade da autoridade impetrada, destacou (e-STJ fl. 962):

Da ilegitimidade passiva.

Os impetrantes requerem a reforma da sentença no que concerne à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal frente à NRD nº

3196/2006.

Nesse ponto, adoto os fundamentos da sentença hostilizada como razões de decidir:

'A NRD 3196/2006 foi expedida pela Coordenação Geral de Execução e Operação Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e está vinculado ao PA 23034.000904/2006-47, no âmbito daquela Fundação. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, a referida notificação sequer está cadastrada junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, não possuindo aquela autoridade qualquer ingerência sobre ela (evento23 - out2), carecendo, portanto, de legitimidade para responder à impetração do mandado de segurança no que toca a este crédito.' Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal referente à NRD 3196/2006, já que foi expedida pela Coordenação Geral de Execução e Operação Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e está vinculada ao PA nº 23034.000904/2006-47, no âmbito daquela fundação.

Pois bem.

Conforme referido, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, reitero que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento, o que inviabiliza o exame do recurso no ponto em que se alega desrespeito ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF [...] [...] III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. [...] VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.564.937/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017).

No que diz respeito às alegadas violações do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.0016/2009 e dos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, reafirmo que o pleito não comporta conhecimento, visto que a Corte de origem não emitiu pronunciamento acerca desses dispositivos legais, a evidenciar a falta de prequestionamento da matéria e a incidência da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Sobre a questão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1.[...]

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese defendida no recurso especial acerca da alegada violação aos arts. 11 e 13, I, da Lei nº 8.397/92, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação no apelo raro de afronta ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno de Kenton do Brasil Comercial Ltda. a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.343.211/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 07/08/2018).

Convém rememorar que, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda, no tema, vale ter em consideração que "[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.383.955/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Por fim, descabe falar em prequestionamento ficto em face da disposição do art. 1.025 do CPC/2015, visto que o apelo nobre foi interposto quando ainda vigia o Código anterior, sendo aplicável a regra inserta no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.547.819/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 04/03/2020. v.g.).

Assim, não vejo motivos para alterar a decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.436.618 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0034398-5

Número de Origem:

50000576020104047201 SC-50000576020104047201 TRF4-00109082120104040000 109082120104040000
200772090011042

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISOL FRANCHISING LTDA

RECORRENTE : MARISOL VESTUÁRIO SA

RECORRENTE : MARISOL S/A

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199

CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - RS003436B

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISOL FRANCHISING LTDA

AGRAVANTE : MARISOL VESTUÁRIO SA

AGRAVANTE : MARISOL S/A

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199

CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - RS003436B

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020